



0 0 5 8 3 2 6 5 2 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0058326-52.2014.4.01.3700 - 3ª - SÃO LUÍS  
Nº de registro e-CVD 00431.2017.00033700.1.00188/00032

**PROCESSO N. 58326-52.2014.4.01.3700**

**CLASSE: 7300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**REQTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REQDO.: GLORISMAR ROSA VENACIO E OUTRO**

**DECISÃO<sup>1</sup>**

O juízo de admissibilidade da petição inicial de ação de improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 17, §§ 6º e 8º) não se destina à formação de convicção definitiva e exauriente sobre a causa, de forma que, para instauração da ação, é preciso, em princípio, apenas que haja um fato descrito como tendo existido e que esteja previsto na lei, como dentre aqueles que configuram uma improbidade. Assim, diante da existência de elementos mínimos apontando a prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o recebimento da inicial.

No caso concreto, a petição inicial descreve fatos que, se ocorridos, correlacionam-se às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei n. 8.429/92, o que se encontra supedaneado em documentação carreada.

Nesse sentido, destaco os documentos juntados nos autos do Inquérito Civil Público, anexo ao presente feito.

Tais ações, se confirmadas no curso do processo, inserem-se no âmbito da LIA, configurando-se como verdadeiros atos de improbidade administrativa.

Desta forma, analisando sumariamente as alegações deduzidas pelo Autor, e considerando toda a documentação coligida nos autos, entendo ser necessária a

1W:\SECVA\SEPOD\SEPOD - NOVO CPC\DECISÃO\ACPV\58326-52.2014.recebe inicial.processo licitatório.irregularidades.doc

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS em 07/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 14924403700206.



0 0 5 8 3 2 6 5 2 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0058326-52.2014.4.01.3700 - 3ª - SÃO LUÍS  
Nº de registro e-CVD 00431.2017.00033700.1.00188/00032

instauração da relação processual com vistas à descoberta da verdade e à justa composição da lide, de conformidade com as regras de direito aplicáveis à espécie.

Nesse contexto, há a necessidade de que a questão posta seja mais bem analisada no decorrer da instrução probatória.

Estes fatos reclamam criteriosa investigação. Assim, depois da realização da instrução processual será possível aferir se os réus participaram – e nesse caso, em que limites ou condições –, ou não dos fatos narrados na presente ação.

Ante o exposto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL**, determinando a citação dos requeridos, na forma do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992.

**Citem-se.**

**Intimem-se.**

**Cumpra-se, com prioridade (Meta 4).**

São Luís/MA, 7 de agosto de 2017.

**CLODOMIR SEBASTIÃO REIS**  
Juiz Federal